



PROCESSO N.º 218/08

PROTOCOLO N.º 9.273.331-9

PARECER N.º 265/08

APROVADO EM 11/04/08

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA CARMEN COSTA
ADRIANO – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino
Médio.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1 – Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho, pelo ofício GS/SEED n.º 645/08, de 13 de março de 2008, o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Professora Carmen Costa Adriano – Ensino Fundamental e Médio, Município de Paranaguá, jurisdicionado ao NRE de Paranaguá, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 178/06 (fls. 07) autorizou o funcionamento do Ensino Médio na Escola Estadual Professora Carmen Costa Adriano – Ensino Fundamental, passou a denominar-se Colégio Estadual Professora Carmen Costa Adriano – Ensino Fundamental e Médio, pelo prazo de 02 (dois) anos, com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 2006.

2. A instituição de ensino apresentou a matriz curricular às folhas 43 do processo. Entretanto, deverá atualizá-la de acordo com a legislação vigente.

2.1 Corpo Docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a relação de professores, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:



PROCESSO N.º 218/08

Corpo docente com ressalvas

Docente	Disciplina	Graduação/Habilitação
* Raquel Alves	* Arte	- História
* Cleide Marcia Dolinski	* Biologia	- Ciências – Habilitação em Matemática
Edileusa Almeida dos Santos	Educação Física	- Educação Física
** Goldenstein Júnior	**Filosofia	- História
* Marideli de Oliveira Costa	* Física	- Matemática
Eliana de Almeida Pinheiro	Geografia	- Geografia
Zuleide Alves Marinho	História	- História
Lúcia de Fátima Garcia Costa	Língua Portuguesa Inglês	- Letras – Português, Inglês e respectivas Literaturas
Paulo Roberto Rodrigues Amaro	Matemática	- Ciências – Habilitação em Matemática
* Marideli de Oliveira Costa	* Química	- Matemática
** Hermes Goldenstein Júnior	Sociologia	- História

* Comprovar habilitação específica.

** Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação nº 06/06-CEE/PR, art. 6º, as mantenedoras terão prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua publicação no DOE: 29/11/06, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.

3. Comissão Verificadora

A primeira Comissão Verificadora, constituída pelo Ato Administrativo n.º 349/06, fls. 69, e a segunda pelo Ato Administrativo n.º 227/07, fls. 126, ambas do NRE de Paranaguá, após verificarem em processo formal, *in loco*, as condições do funcionamento, foram de parecer favorável à **concessão da prorrogação do prazo de autorização para o funcionamento do Ensino Médio**, no Colégio em tela, tendo em vista a falta do laboratório de Química, Física e Biologia, bem como a ausência de professores com habilitação específica para algumas disciplinas, conforme evidenciado no quadro de docentes deste Parecer.



PROCESSO N.º 218/08

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que a unidade escolar oferta o curso de Ensino Médio, autorizado a funcionar pela Resolução n.º 178/06, mas ainda não apresenta as condições exigidas pela Deliberação n.º 04/99-CEE/PR para o reconhecimento, este relator é favorável à prorrogação do prazo de autorização para funcionamento até o final do ano de 2009, do Colégio Estadual Professora Carmen Costa Adriano - Ensino Fundamental e Médio, Município de Paranaguá, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Cabe à direção da instituição de ensino atuar junto à SEED para que sejam sanadas as ressalvas apontadas neste Parecer. Salientando ainda que, considerando a última realização do concurso público estadual, devem a SEED e o NRE de Paranaguá tomarem as providências cabíveis quando à nomeação de professores com habilitação específica para as disciplinas de Arte, Biologia, Sociologia, Filosofia, Química e Física do Colégio em pauta.

Alerta-se que a Deliberação n.º 09/05-CEE alterou o artigo n.º 33 da Deliberação n.º 04/99-CEE que passou a ter a seguinte redação:

Art. 33 A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de dois (2) anos.

§ 1º - A prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, por igual período, uma única vez, competindo ao Secretário de Estado da Educação concedê-la, à vista de Parecer favorável do CEE.

§ 2º - Não cumpridas as exigências legais no prazo fixado, o curso será cessado de forma gradativa por ato do Secretário de Estado da Educação.

Para o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, a instituição de ensino deverá enviar novo processo, atendendo na íntegra ao disposto na Deliberação n.º 04/99 – CEE/PR, destacando também a adequação da Proposta Pedagógica, mediante aprovação do NRE, referente às seguintes disposições:

- organização e aplicação dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular que contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como institui a Deliberação n.º 04/06-CEE/PR;

- inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação n.º 07/06-CEE/PR.

Para efeito de certificação dos alunos, compete à SEED credenciar outro estabelecimento de ensino que possua o Ensino Médio reconhecido.



PROCESSO N.º 218/08

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para as devidas providências.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 09 de abril de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 11 de abril de 2008.